

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

REFERÊNCIA: PL nº 0025.0/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Rodrigo Minotto.

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa estabelecer que as concessionárias dos serviços de administração e exploração de rodovias, em operação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem facultar ao usuário, para o fim de pagamento da tarifa de pedágio, o uso de cartões de débito ou de crédito, de todas as bandeiras que atuam no território nacional (ementa e artigo 1º do PL).

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 12 de março de 2019

A matéria foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado, por unanimidade, parecer do Deputado Luiz Fernando Vampiro pela aprovação do PL com uma Emenda Supressiva do artigo 3º.

Posteriormente, o Projeto de Lei em tela foi submetido à reservada análise de mérito, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual teve parecer do Deputado Marcos Vieira pela rejeição, que considerou não haver na medida o necessário interesse público.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, onde a Deputada Marlene Fengler foi designada relatora. A Deputada relatora apresentou parecer pelo diligenciamento para a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, em 02 de dezembro de 2020.

Respondida a diligência em 2021, quando a Deputada Marlene Fengler não integrava mais esta Comissão, a relatoria da matéria foi redistribuída para esta Parlamentar.

Da análise dos autos, anoto que, por força do disposto nos artigos 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do interesse público, e, no caso em foco, sobretudo quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividade aludidas no artigo 77, IV a VII, do RIALESC.

De acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 1º, para orientar os usuários quanto à forma de pagamento do pedágio por meio de cartões de débito ou de crédito, serão instaladas placas de sinalização, e que, a critério das concessionárias, poderão ser instalados guichês específicos para o pagamento da tarifa nessa modalidade.

O artigo 2º estabelece que a recusa ao pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito faculta ao usuário a passagem livre.

Por fim, o artigo 3º do Projeto de Lei veda a diferenciação de tarifas em face do uso do cartão de débito ou de crédito, bem como a fixação de um valor mínimo para o seu uso e aceitação. Porém, este artigo foi objeto de uma Emenda Supressiva aprovada na CCJ (folha 7 dos autos).

Em resposta ao requerimento de diligência, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade se manifestou contrariamente ao PL, argumentando com destaque que cabe somente a União legislar sobre o tema.

Analisando ao me compete na forma regimental, peço vênica, para fazer algumas ponderações em relação ao mérito da proposta.

Nesse contexto, sem desmerecer todas as observações feitas pela SIE, há de se lembrar que o Projeto foi deliberado pela CCJ, órgão da ALESC responsável pelo controle de constitucionalidade e legalidade das proposições (obviamente, mudando-se o que tiver que ser mudado), manifestando-se, nos autos, sobre a admissibilidade do Projeto de Lei, restando, assim, o exame, quanto ao seu mérito propriamente dito, sobretudo no que tange ao interesse público, o que está em voga nesta fase de análise da matéria.

Além disso, há vários julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que em matéria referente ao direito do consumidor, cabe a União e aos Estados legislarem, sendo que os Estados podem legislar de forma complementar a União sobre esse tema (direito do consumidor).

Cabe ressaltar que várias concessionárias em operação no País já estão aceitando o pagamento de tarifas de pedágio por meio de cartões de débito e/ou crédito, até porque, com toda a tecnologia existente, torna-se mais ágil e seguro, até porque o atual contexto de pandemia recomenda, como boa prática, o uso do meio de pagamento eletrônico, hoje possibilitado pela aproximação do cartão de plástico à máquina de registro dessas operações.

II – VOTO

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, admito o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma almejada, e voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 025/2019, observada a Emenda Supressiva do artigo 3º (folha 7 dos autos) que já foi aprovada na CCJ.

Sala das Comissões,



Deputada Luciane Carminatti